



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.292, DE 2023

(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações detalhadas sobre as atividades do Ministério da Justiça e Segurança Pública, das Secretarias de Segurança Pública Estaduais e Secretarias de Segurança Pública Municipais e estabelece seus respectivos portais da transparência.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3940/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Dep. Delegado Paulo Bilynskyj)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações detalhadas sobre as atividades do Ministério da Justiça e Segurança Pública, das Secretarias de Segurança Pública Estaduais e Secretarias de Segurança Pública Municipais e estabelece seus respectivos portais da transparência.

Art. 1º - Esta lei estabelece que o Ministério da Justiça e Segurança Pública, as Secretarias de Segurança Pública Estaduais e as Secretarias de Segurança Pública Municipais, devem estabelecer, obrigatoriamente, portais de transparência que contenham informações detalhadas acerca de suas operações internas e externas, visando promover a prestação de contas perante a sociedade e reforçar os princípios da transparência, publicidade e acesso à informação.

Art. 2º - Fica determinado que os portais da transparência do Ministério da Justiça, das Secretarias de Segurança Pública Estaduais e das Secretarias de Segurança Pública Municipais deverão apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Estrutura organizacional, identificando as diferentes áreas, departamentos e responsáveis por cada uma delas.
- II. Informações sobre efetivo, treinamentos, remunerações e benefícios.
- III. Relatório detalhado das atividades de policiamento, investigação criminal, ações de combate ao crime organizado e demais ações relevantes, com descrição objetiva, datas de realização e resultados alcançados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

IV. Despesas realizadas, com detalhamento das rubricas orçamentárias, valores gastos e justificativas para os gastos, incluindo custos operacionais, aquisições e investimentos em tecnologia.

V. Indicadores de segurança pública, como taxas de criminalidade, redução de crimes violentos, apreensões drogas e armas de fogo ilegais, e outros dados estatísticos relevantes.

VI. Dados sobre transparência ativa, como contratos celebrados, convênios firmados, licitações realizadas e outros atos administrativos.

Parágrafo único. Nos termos do inciso II, os Portais da Transparência deverão apresentar dados relativos ao número de cargos existentes e o número de cargos ocupados.

Art. 3º - Os portais da transparência do Ministério da Justiça, das Secretarias de Segurança Pública Estaduais e das Secretarias de Segurança Pública Municipais deverão ser atualizados regularmente, em um período de no máximo 30 dias, com as informações mais recentes, garantindo a veracidade e a atualidade das informações disponibilizadas.

Art. 4º - A não observância das disposições desta lei sujeitarão ao Ministério da Justiça, as Secretarias de Segurança Pública Estaduais e as Secretarias de Segurança Pública Municipais às sanções aplicáveis previstas na legislação vigente, incluindo medidas administrativas e responsabilização dos gestores.

Art. 5º - Fica assegurado o sigilo da informação que seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública é uma das maiores preocupações da sociedade, e a confiança nas instituições responsáveis por garantir a ordem e a proteção é fundamental. A transparência nas atividades do Ministério da Justiça, das Secretarias de Segurança Pública Estaduais e das Secretarias de Segurança Pública Municipais é essencial para que os cidadãos possam acompanhar e avaliar o trabalho dessas instituições.

A Constituição Federal traz, em seu artigo 37, alguns princípios básicos a serem observados pela administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre os quais podemos encontrar o princípio da publicidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (Grifo nosso)

Segundo a doutrina¹, “O princípio da publicidade nada mais é do que a divulgação, tendo como finalidade o conhecimento público.” O que se almeja com este Projeto de Lei é a divulgação das informações concernentes à atuação administrativa ao público em geral.

A observância de princípios constitucionais na seara Administrativa decorre do movimento de constitucionalização do Direito Administrativo, por meio do qual ocorre uma releitura deste último com base nos preceitos constitucionais. Com isso, há uma maior publicidade dos atos administrativos, permitindo maior controle popular.

1 MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo – 16 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, pág. 68.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Nesse sentido, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em seu artigo 3º, traz a seguinte previsão:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o **direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (Grifo nosso)

Ademais, o art. 5º do mesmo diploma normativo aduz que:

Art. 5º É **dever do Estado** garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, **de forma transparente**, clara e em linguagem de fácil compreensão. (Grifo nosso)

À vista disso, além da observância do princípio da publicidade deve ser dada especial atenção ao princípio da transparência, segundo o qual a população deve receber informações claras, precisas e facilmente acessíveis. Ou seja, não basta que as informações sejam publicadas, deve ser possível a fácil compreensão delas por todos.

Por outro lado, não se pode olvidar das hipóteses de sigilo, asseguradas constitucionalmente. É o que prevê o art. 5º, XXXIII, da CF/88:

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;**

Dessa maneira, quando a informação for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, não haverá obrigatoriedade de dar publicidade. Portanto, esse Projeto de Lei não traz nenhum prejuízo à Administração Pública no que diz respeito às informações sensíveis, uma vez que continuará havendo possibilidade de sigilo.

Além das normativas internas acima citadas, o Brasil é signatário de Convenções Internacionais que garantem o acesso pela população de informações referentes à atuação estatal. Podemos citar, como exemplo, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003 (Convenção de Mérida):

Artigo 10

Informação pública

Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará **medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública**, inclusive no relativo a sua organização, funcionamento e processos de adoção de decisões, quando proceder. Essas medidas poderão incluir, entre outras coisas:

a) A instauração de procedimentos ou regulamentações que permitam ao público em geral obter, quando proceder, informação sobre a organização, o funcionamento e os processos de adoção de decisões de sua administração pública, com o devido respeito à proteção da intimidade e dos documentos pessoais, sobre as decisões e atos jurídicos que incumbam ao público;

b) A simplificação dos procedimentos administrativos, quando proceder, a fim de facilitar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

o acesso do público às autoridades encarregadas da adoção de decisões; e

c) A publicação de informação, o que poderá incluir informes periódicos sobre os riscos de corrupção na administração pública.

Os já existentes portais da transparência são importantes ferramentas para efetivação dos princípios da publicidade, transparência e acesso à informação. É necessário, todavia, que tais portais disponibilizem informações detalhadas sobre as atividades na área de segurança pública permitindo que a sociedade compreenda as ações realizadas, os resultados alcançados e os recursos empregados, contribuindo para a *accountability* e a melhoria constante dos serviços de segurança pública.

Diante disso, contamos com o apoio dos honrados parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa aprimorar a transparência, a eficácia e a confiança nas ações do Ministério da Justiça, das Secretarias de Segurança Pública Estaduais e das Secretarias de Segurança Pública Municipais.

Sala de Sessões, em 04 de setembro de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
(PL-SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988!art5
---	---

FIM DO DOCUMENTO